

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.713/2011-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Responsável: Genilda Sousa Lopes (110.664.153-15).

Interessado: Ministério da Educação.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS NA ÁREA EDUCACIONAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Genilda Sousa Lopes, ex-prefeita do Município de Santa Quitéria/MA (gestão 2001/2004), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade, no exercício de 2004, em face do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA e do Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar – PNATE.

2. Em instrução preliminar acerca da matéria (peça 3 deste processo eletrônico), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) manifestou-se nestas palavras:
“(…)”

QUANTIFICAÇÃO DO DANO E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

2. À conta do PEJA, o FNDE repassou ao Município o valor de R\$ 362.250,00, conforme as Ordens Bancárias constante dos autos (peça 1, p. 130). Em relação ao PNATE, foi repassado o valor de R\$ 8.983,87, conforme as Ordens Bancárias arroladas (peça 1, p. 68), perfazendo um total de R\$ 371.233,87, discriminados nos termos do quadro abaixo (idem peça 1, p. 182):

Origem do Débito	Responsável	Valor Original (R\$)	Período de atualização		Valor Total Atualizado
			Data Inicial	Data Final	
Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados PNATE e PEJA, exercício de 2004.	Genilda Sousa Lopes, CPF 110.664.153-15, ex-prefeita do Município de Santa Quitéria/MA, no período de 2001-2004.	PNATE		16/08/2010	848.565,98
		1.013,33	28/4/2004		
		1.013,33	7/6/2004		
		1.103,33	25/6/2004		
		1.013,33	28/7/2004		
		1.013,33	13/9/2004		
		1.013,33	11/10/2004		
		1.013,33	10/11/2004		
		1.103,33	24/12/2004		
		877,23	28/12/2004		
		PEJA			

		36.189,00	29/4/2004		
		36.189,00	24/5/2004		
		36.189,00	25/6/2004		
		36.189,00	28/7/2004		
		36.189,00	13/9/2004		
		36.189,00	11/10/2004		
		36.189,00	10/11/2004		
		36.189,00	27/11/2004		
		36.369,00	24/12/2004		
		36.369,00	28/12/2004		

HISTÓRICO

3. Segundo consta do Relatório TCE 98/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 180-184), o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a impugnação total dos recursos repassados, decorrente de omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA, à conta dos Programas em tela, conforme verificado nos Despachos s/n, de 11/4/2006 e 5/8/2005, respectivamente (peça 1, p. 72 e 129).

4. Visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano ao erário, foram expedidas por parte do FNDE as seguintes citações/notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito (peça 1, p. 183):

Documento	Data	Destinatário	Cargo	Resumo	Peça
Ofício 04421/2005-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	5/5/2005	Osmar de Jesus da Costa Leal	Prefeito	Comunicação da ausência de prestação de contas	Peça 1, p. 126
Ofício 9206/2005-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	1/6/2005	Genilda Sousa Lopes	Ex-Prefeita	Comunicação da ausência de prestação de contas	Peça 1, p. 127
Ofício 181/2006-FNDE/DIFIN/CGCAP/COTCE	27/4/2006	Genilda Sousa Lopes	Ex-Prefeita	Comunicação da ausência de prestação de contas	Peça 1, p. 138-140

5. Após as devidas citações/notificações por meio das quais foi dada aos interessados a oportunidade de se manifestarem com relação às irregularidades, o Tomador de Contas, através do citado Relatório de TCE, concluiu que a Senhora Genilda Sousa Lopes não apresentou justificativa, nem recolheu o valor do débito a ela imputado, enquanto que o senhor Osmar de Jesus da Costa Leal enviou Representação junto ao Ministério Público, contra a senhora Genilda Sousa Lopes, gestora faltosa (peça 1, p. 23-60), para reparação do dano, afastando a sua coresponsabilidade e fundamentando o registro, com efeito de suspensão da inadimplência, no Sistema de Prestação de Contas - SISPCO. Continuando, o Tomador de Contas registrou (peça 1, p. 183) que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto nas Resoluções CD/FNDE 017, de 22/4/2006.

6. A Secretaria Federal de Controle interno, por meio do Relatório de Auditoria 255912/2011 (peça 1, p. 194-196), concluiu que a senhora Genilda Sousa Lopes encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 848.565,98, conforme descrito no item 7 do mesmo documento e emitiu Certificado de Auditoria 55912/2011 (peça 1, p. 197) certificando a irregularidade das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 199), e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 201).

CONCLUSÃO

7. O exame das peças dos autos deixa assente a ocorrência de indícios de irregularidade suficientes para fundamentar o chamamento aos autos da responsável, senhora Genilda Sousa Lopes, ex-prefeita do Município de Santa Quitéria/MA, no período em referência (peça 1, p. 191), por meio de citação, para fins de apresentação de alegações de defesa.

(...)”

3. Posteriormente, a unidade técnica aprovou a instrução final de mérito consubstanciada à peça 8 deste processo eletrônico, cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 11):

“(…)”

HISTÓRICO

2. Na instrução preliminar dos autos (peça 3) foi proposta, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8443/1992 a citação da senhora Genilda Sousa Lopes pelo valor dos débitos abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher à conta bancária municipal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do PEJA e do PNATE, transferidos à referida Prefeitura no exercício de 2004, em afronta ao disposto no art. 145 do Decreto-Lei nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e art. 93, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967:

VALOR (R\$)	DATA	ORIGEM DOS RECURSOS
1.013,33	28/4/2004	PNATE
1.013,33	7/6/2004	
1.103,33	25/6/2004	
1.013,33	28/7/2004	
1.013,33	13/9/2004	
1.013,33	11/10/2004	
1.013,33	10/11/2004	
1.103,33	24/12/2004	
877,23	28/12/2004	
36.189,00	29/4/2004	PEJA
36.189,00	24/5/2004	
36.189,00	25/6/2004	
36.189,00	28/7/2004	
36.189,00	13/9/2004	
36.189,00	11/10/2004	
36.189,00	10/11/2004	
36.189,00	27/11/2004	
36.369,00	24/12/2004	
36.369,00	28/12/2004	

3. Com fundamento na proposta em comento e com a aquiescência do Diretor Técnico (peça 4), expediu-se citação ao responsável, mediante o Ofício 1724/2012-TCU/SECEX-MA, de 30/7/2012 (peça 6).

EXAME TÉCNICO

4. O ofício citatório foi entregue no endereço da responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 5), conforme Aviso de Recebimento (peça 7) assinado pela própria destinatária, em 22/8/2012, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável não apresentou alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerada revel.

6. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidade que impede a aprovação das contas relativas aos recursos o PEJA e do PNATE, transferidos à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria no exercício de 2004, sob a responsabilidade da senhora Genilda Sousa Lopes.

8. Diante da revelia da ex-prefeita e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, sendo apreciada no mérito, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

9. Em razão da irregularidade anotada no item 2 da presente instrução, não justificada, as contas da senhora Genilda Sousa Lopes devem ser julgadas irregulares, pelo prejuízo ao erário, com fundamento no art. 16, inc. III, alínea 'a' e 'b', da Lei 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel a senhora Genilda Sousa Lopes (CPF 110.664.153-15), com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas da senhora Genilda Sousa Lopes, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alíneas 'a' e 'b', e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 1992; e condená-la ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, nos termos do art. 23, inc. III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R\$)	DATA	ORIGEM DOS RECURSOS
1.013,33	28/4/2004	PNATE
1.013,33	7/6/2004	
1.103,33	25/6/2004	
1.013,33	28/7/2004	
1.013,33	13/9/2004	
1.013,33	11/10/2004	
1.013,33	10/11/2004	
1.103,33	24/12/2004	
877,23	28/12/2004	
36.189,00	29/4/2004	PEJA
36.189,00	24/5/2004	
36.189,00	25/6/2004	
36.189,00	28/7/2004	
36.189,00	13/9/2004	
36.189,00	11/10/2004	
36.189,00	10/11/2004	
36.189,00	27/11/2004	
36.369,00	24/12/2004	

36.369,00	28/12/2004		
DATA	10/10/2005	16/11/2005	13/12/2005
VALOR (R\$)	60.400,00	59.370,00	62.330,37

c) aplicar à senhora Genilda Sousa Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.”

É o relatório.